



PROTTEJA

SEGUROS, S.A.

Condições Gerais ***Mercadorias Transportadas***



CLÁUSULA 1.ª – OBJECTO

O presente contrato tem por objecto as mercadorias ou interesses patrimoniais estimáveis em dinheiro, identificados como Bens Seguros.

CLÁUSULA 2.ª – GARANTIAS

Nos termos do presente contrato, o Segurador garante, em caso de sinistro e até aos limites fixados nas Condições Particulares, uma indemnização ao Segurado pelas perdas e danos sofridos pelos Bens Seguros, durante o seu Transporte pelo percurso normal da viagem efetuada por via marítima que correspondam:

- a) A perda total, material e absoluta, dos Bens Seguros quando ocorrida conjuntamente com idêntica perda total, por acidente marítimo, durante o período de risco abrangido por esta Apólice;
- b) avaria grossa;
- c) Os danos causados aos Bens Seguros transportados, desde que o Transporte nessas condições tenha sido previamente declarado pelo Segurado e especificamente aceite pelo Segurador;
- d) As perdas ou danos sofridos pelos Bens Seguros em consequência de riscos expressamente declarados nas Condições Particulares como riscos cobertos como se seguem:
 - Incendio raio e explosão;
 - Danos por água;
- a) - Fenómenos sísmicos, tremores de terra, terremotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo.

SEGURO DE MERCADORIAS TRANSPORTADAS _____

CLÁUSULA 3.ª – DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- a) **Apólice**, conjunto de Condições/documentos na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;
- b) **Segurador**, a entidade legalmente autorizada para a exploração do presente seguro de Máquinas Casco, que subscreve o presente contrato;
- c) **Tomador do Seguro**, a pessoa ou entidade que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio;
- d) **Segurado**, a pessoa ou entidade titular do interesse seguro;
- e) **Beneficiário**, a pessoa ou entidade a favor de quem reverte a prestação do Segurador por efeito da cobertura prevista no contrato;
- f) **Sinistro**, a verificação, total ou parcial, de qualquer evento de carácter fortuito, súbito e imprevisto, susceptível de desencadear o accionamento da cobertura do risco prevista no contrato;
- g) **Franquia**, valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo do Segurador;
- h) **Bens Seguros**, as mercadorias ou interesses patrimoniais estimáveis em dinheiro, pertencentes ao Segurado e objecto de um contrato de transporte por via marítima, expressamente identificados nas Condições Particulares;
- i) **Transporte**, a deslocação dos Bens Seguros através das entidades, meios e locais

expressamente identificados nas Condições Particulares.

CLÁUSULA 4.^a - ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL

Salvo convenção em contrário, devidamente expressa nas Condições Particulares, o presente contrato apenas produz efeitos em relação a sinistros ocorridos dentro dos limites geográficos referidos nas Condições Particulares.

O presente contrato cobre os danos provocados por sinistros ocorridos no seu período de vigência, nos termos legais aplicáveis.

CLÁUSULA 5.^a – EXCLUSÕES GERAIS

Excluem-se da garantia do seguro os danos que derivem, directa ou indirectamente, de:

- b) Explosão, libertação do calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioactivas e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas
- c) Actos ou omissões dolosas do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis, dos seus empregados, mandatários ou representantes, ou praticadas com a sua cumplicidade ou participação;
- d) Privação de uso dos Bens Seguros;
- e) Extravio, furto ou roubo dos Bens Seguros, quando praticados durante ou na sequência de qualquer sinistro coberto;
- f) Medidas sanitárias ou de desinfecção;
- g) Mau acondicionamento ou deficiências de embalagem da responsabilidade do Segurado;
- h) Vício próprio ou alteração proveniente da natureza intrínseca do Objecto Seguro;
- i) Atrasos na viagem ou sobre-estadias, qualquer que seja a causa;
- j) Correspondentes a lucros cessantes ou perda semelhante;
- k) Correspondentes a diferenças de cotação, perda ou quaisquer outros motivos que obstem, dificultem ou alterem a transacção comercial do Segurado;
- l) Em bens contrabandeados, descaminhados ou cujo comércio seja proibido ou clandestino.
- m) Danos causados aos Transportadores da Mercadoria

Salvo convenção em contrário, ficam também excluídos:

- a) Guerra, declarada ou não, invasão, acto de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução;
- b) Levantamento militar ou acto do poder militar legítimo ou usurpado;
- c) Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos Bens Seguros, por ordem do governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo no caso de remoções ou destruições executadas por ordem

de autoridade competente com o fim de salvamento, se o forem em razão de qualquer risco coberto pelo presente contrato;

- d) Os danos que resultem de greves, tumultos e alterações da ordem pública;
- e) Os danos que resultem de actos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem.

CLÁUSULA 6.^a – EXCLUSÕES ESPECÍFICAS DA CLÁUSULA ESPECIAL

Para além das exclusões previstas nas Condições Gerais, excluem-se também da garantia da presente Condição Especial:

- a) Os danos causados por excesso de carga ou deficiência de estiva da responsabilidade do Segurado;
- b) O transporte de produtos inflamáveis, explosivos ou corrosivos;
- c) Os danos ou acidentes resultantes directamente de infracção às disposições legais respeitantes a transporte marítimo e ainda se a embarcação circular sem autorização do Segurado;
- d) A perda ou dano resultante do estado de embriaguez ou demência do condutor.

CLÁUSULA 7.^a - VENCIMENTO DOS PRÉMIOS

Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fracção deste, é devido na data da celebração do contrato.

As fracções seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas fracções deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.

CLÁUSULA 8.^a – COBERTURA

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

CLÁUSULA 9.^a - FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.

Não pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.

CLÁUSULA 10.^a - INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS

O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados nas Condições Particulares, atendendo ao previsto na cláusula 9.^a.

Dentro do período de produção de efeitos, a cobertura dos riscos prevista no presente contrato começa e termina:

- a) Relativamente ao transporte por via marítima ou fluvial - no momento em que os Bens Seguros estão carregados no navio ou nas embarcações destinadas a transportá-los para aquele, até que sejam descarregados em terra no porto de destino declarado na Apólice;

- b) Relativamente ao transporte por outras vias - no momento em que os Bens Seguros estão carregados no meio de transporte, na localidade indicada na Apólice para o início do trânsito, até que sejam entregues ao destinatário ou quem o representar na localidade declarada na Apólice.

CLÁUSULA 11.ª - RESOLUÇÃO E REDUÇÃO DO CONTRATO

O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado ou outro meio de comunicação que fique registo de que a parte contactada tenha recebido a comunicação.

O Segurador pode invocar a ocorrência de uma sucessão de sinistros na anuidade como causa relevante para a resolução do contrato.

O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarifação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.

CLÁUSULA 12.ª - OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO

Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se:

- a) A comunicar tal facto, por escrito, ao Segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;
- b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro, as quais incluem, na medida do razoável, seja a não remoção ou alteração, ou o não consentimento na remoção ou na alteração, de quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio do Segurador, seja a guarda e conservação dos salvados;
- c) A prestar ao Segurador as informações que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;
- d) A não prejudicar o direito de sub-rogação do Segurador nos direitos do Segurado contra o Terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele, nomeadamente no que respeita a entidades transportadoras, com vista a apresentar, no prazo estabelecido no título de transporte, na lei ou nas convenções internacionais aplicáveis, a competente reclamação por escrito;
- e) A cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela lei, regulamentos legais ou cláusulas deste contrato;

f) Comunicar ao Segurador, logo que do facto tenha conhecimento, o nome do navio ou navios transportadores, a matrícula do veículo transportador, o número de guia ou número da carta de porte sempre que o seguro tenha sido feito sem essa indicação.

O Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se ainda:

- a) A não agravarem, voluntariamente, as consequências do sinistro, ou dificultarem, intencionalmente, o salvamento dos Bens
- b) Seguros;
- c) A não subtraírem, sonegarem, ocultarem ou alienarem os salvados;
- d) A não impedirem, dificultarem ou não colaborarem com o Segurador no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados;
- e) A não exagerarem, usando de má fé, o montante do dano ou indicarem coisas falsamente atingidas pelo sinistro;
- f) A não usarem de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a reclamação.

As reclamações a apresentar ao Segurador serão obrigatoriamente acompanhadas dos seguintes documentos:

- a) Original/Cópia da Apólice ou certificado de seguro;

b) Original ou cópia autenticada do conhecimento de embarque ou documento de transporte equivalente;

c) Factura comercial;

d) Cópia da carta dirigida, no prazo legal, ao transportador ou outras entidades eventualmente responsáveis pelos prejuízos ocorridos e a respectiva resposta.

CLÁUSULA 13.ª - OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR

As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efectuados pelo Segurador com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.

O Segurador deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação ou reconstrução, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos.

Salvo estipulação do dever de confidencialidade nas Condições Particulares, o Segurador deve comunicar aos Terceiros com direitos ressalvados no contrato e Beneficiários do seguro com designação irrevogável, que se encontrem identificados na Apólice, as alterações contratuais que os possam prejudicar, se a natureza do contrato ou a modificação não se opuser.

CLÁUSULA 14.ª - CAPITAL SEGURO

O valor do capital seguro, mencionado nas Condições Particulares, para cada Bem Seguro ou grupo de Bens Seguros e no seu todo, corresponde ao limite máximo

da responsabilidade do Segurador por cada sinistro e para cada período completo de vigência do contrato.

A determinação do capital seguro, no início e na vigência do contrato, é sempre da responsabilidade do Tomador do Seguro, devendo atender, na parte relativa aos Bens Seguros, ao disposto no seguinte:

- a) O valor do capital seguro deverá corresponder ao valor da factura de compra, incluindo fretes, prémios de seguro e outras despesas inerentes, podendo o Segurado efectuar o seguro dos bens por um valor compreendido entre o seu preço no lugar e data do carregamento, acrescido das despesas até ao lugar do destino e de uma percentagem até 15 % para lucros esperados (salvo se outra percentagem tiver sido declarada nas Condições Particulares) e o preço corrente nos mesmos no lugar de destino, à sua chegada, sem avaria.

CLÁUSULA 15.ª - INDEMNIZAÇÃO

Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos da linha a) da cláusula anterior, o Segurador só responde pelo dano na respectiva proporção, respondendo o Tomador do Seguro ou o Segurado pela restante parte dos prejuízos como se fosse Segurador.

Por outro lado, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, superior ao determinado nos termos da alínea a) da cláusula anterior, a indemnização a pagar pelo Segurador não ultrapassa o valor que esse capital teria se tivesse sido calculado de acordo com essa disposição.

CLÁUSULA 16.ª - INSPECÇÃO DO LOCAL DE RISCO

O Segurador pode mandar inspeccionar, por representante credenciado e mandatado, os Bens Seguros e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Tomador do Seguro ou o

Segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas;

A recusa injustificada do Tomador do Seguro ou do Segurado, ou de quem os represente, em permitir o uso da faculdade mencionada, confere ao Segurador o direito de proceder à resolução do contrato a título de justa causa, nos termos previstos na cláusula 11.ª.

CLÁUSULA 17.ª – FRANQUIA

Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, é o valor da regularização do sinistro ao cargo do Tomador do Seguro.

CLÁUSULA 18.ª - REDUÇÃO AUTOMÁTICA DO CAPITAL SEGURO

Salvo convenção em contrário, após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro fica, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída, sem que

haja lugar a estorno de prémio, a não ser que o Tomador do Seguro pretenda reconstituir o capital seguro, pagando o prémio complementar correspondente.

CLÁUSULA 19.ª – ÚNICO

A leitura do presente documento não dispensa a leitura integral das Condições Gerais e Especiais da Apólice, pelo que se aconselha a leitura integral daquelas.

CLÁUSULA 20.ª – CONDIÇÕES DE ACEITAÇÃO DO RISCO

O segurado deve fornecer a seguradora informações relativas às datas dos transportes.

PROTEJA,SA

Proteja Seguros, S.A.

NIF: 5417166103 **Capital Social:** AOA1.000.000.000,00 (1 Bilião de Kwanzas)
Nº de Registo Comercial: Nº 0037-11/110110 **Certificado de Licença:** Nº13/ISS/MF/12
Morada: Rua José Pedro Tuca, Nº32, Bairro dos Coqueiros, Luanda, Angola
Contactos: +244 933100149/+244914475082 **Email:** geral@protejaseguros.co.ao
Web: www.protejaseguros.co.ao